



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-84.2013.815.0151.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.  
**Advogado** :Paulo Gustavo de Mello Silva Soares.  
**Apelado** :Paulo Cezar Rodrigues da Silva.  
**Advogado** :Walter Carvalho Almeida.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO/REITERAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Imprescindível a ratificação/reiteração das razões da apelação cível interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sob pena de considerar-se extemporâneo o recurso.

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal.*

*2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.*

*3. Agravo Regimental não provido”*

*(AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)*

## VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, em face da sentença (fls. 169/189) proferida pelo MM Juiz

da 2ª Vara da Comarca de Conceição, que julgou procedente o pedido inicial posto na ação declaratória de inexistência de débito movida por Paulo César Rodrigues da Silva.

O autor atravessou a petição de fls. 167, que foi recebida como Embargos de Declaração.

A empresa demandada interpôs recurso apelatório, fls. 169/189.

Sentença que julgou os Embargos, fls. 195/196.

Intimação do teor dos aclaratórios, fls. 198.

Contrarrazões ao apelo, fls. 205/231.

.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Analisando os autos, verifico óbice intransponível à apreciação do recurso apelatório. Senão vejamos.

É cediço que os aclaratórios interrompem o prazo para outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil:

*“Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes”*

Portanto, verifica-se que o prazo para interposição da apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes têm natureza integrativa do julgamento anterior. Sendo assim, a apelação interposta em período anterior ao julgamento dos embargos deve ser retificada\reiterada posteriormente, eis que não fora ainda exaurida a instância ordinária quando de sua interposição. Ressalte-se, ainda, que a ratificação do recurso deve ser requerida no prazo do recurso.

Ademais, o enunciado da Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça dispõe nestes termos:

*“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.*

Destarte, não obstante se tratar a preceptiva Súmula de Recurso Especial, é pacífico o entendimento que tal enunciado é totalmente aplicável nas instâncias ordinárias.

Incontroversa é também a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação interposta na pendência do julgamento dos embargos de declaração é prematura, sendo, portanto, imprescindível sua ratificação/reiteração após aquele julgamento para que o recurso possa ser conhecido e, por consequência, preencher requisito de admissibilidade recursal.

Nessa esteira, segue recente aresto:

**“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO.**

**SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

**1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal.**

**2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.**

**3. Agravo Regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)**

Ainda:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS**

Desembargador José Ricardo Porto

**DECLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NO PRAZO DO ART. 508 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no REsp 1165287 / PR Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 17/02/2012)".

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N.º 418/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração opostos no Tribunal a quo, se não há posterior ratificação do apelo no prazo recursal. Incidência, na hipótese, da Súmula n.º 418 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1423916 / SP Ministra LAURITA VAZ T5 - QUINTA TURMA DJe 09/04/2012)”.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREMATURIDADE. 1. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido torna patente a deficiência de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. “AgRg no AREsp 86209 / GO Ministro RAUL ARAÚJO T4 - QUARTA TURMA DJe 02/04/2012)”.*

Outrossim:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRADO*

**REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária e rejeitados, sem alteração do acórdão embargado, devendo ser ratificado o recurso especial, dentro do prazo recursal, após a intimação do acórdão dos declaratórios. Incidência da Súmula 418/STJ. 2. É irrelevante que a interposição do apelo nobre tenha ocorrido antes da edição do enunciado em questão (Súmula 418 do STJ), porquanto a necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração decorre da interpretação do texto constitucional já vigente, e não da aplicação de nova regra, e, por conseguinte, do princípio processual *tempus regit actum*. 3. "Os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração." (AgRg no Ag 876.449/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 22/6/2009) Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1099875 / MG Ministro RAUL ARAÚJO T4 - QUARTA TURMA DJe 01/08/2011)".**

A matéria, igualmente, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, vem decidindo de forma monocrática. Vejamos recentíssimo julgado:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Quarta Região decidiu: "EMBARGOS INFRINGENTES. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE. É dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da CF. O fato do tratamento ter sido indicado por médico particular, e não vinculado ao SUS, não afasta a responsabilidade do Estado no fornecimento da medicação, uma vez que a Constituição preconiza o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção da saúde. A referida exigência afronta o artigo 196 da**

Desembargador José Ricardo Porto

CF, violando não só o direito fundamental à proteção da saúde, como o próprio direito à vida, preconizado no caput do artigo 5º da CF e deixa de considerar a presunção de legitimidade que os atestados médicos/laudos possuem quando fornecidos por profissionais habilitados e inscritos nos conselhos profissionais respectivos” (fl. 318). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. 3. Na decisão agravada se adotou como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a sua extemporaneidade. 4. O Agravante argumenta: “Não se pode aceitar que o recorrente seja prejudicado e tenha o seu recurso ceifado, em que pese protocolado dentro do prazo previsto em lei, por não ter tido conhecimento da oposição de embargos declaratórios pela parte contrária. Ou, de igual modo, não se pode impor ao recorrente que aguarde expirar o prazo para interposição de eventuais embargos de declaração pela parte adversa para somente então interpor o Recurso Especial ou Extraordinário. O art. 538 do CPC atenta para fator relevante processualmente quando dispõe que os embargos declaratórios interrompem o prazo para interpor outros recursos. Dessa forma, interrompido o prazo recursal, aproveitam-se os atos realizados antes e depois da interposição de embargos. Assim, não há que se falar em ratificação de recurso interposto antes do embargos” (fl. 405). No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV, 196 e 198 da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. A decisão dos embargos declaratórios, que integra o julgado recorrido, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Quarta Região em 22.9.2011 (fl. 337), tendo sido o recurso extraordinário interposto extemporaneamente em 22.8.2011 (fl. 325). Não houve ratificação posterior, pelo que este recurso não pode ter seguimento: “embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Recurso extraordinário extemporâneo. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária.** 2. Agravo regimental desprovido” (Al 645.114, Relator o Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 6.2.2009, grifos nossos). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do

*Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de janeiro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 856169, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/01/2015, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015)*

Impende registrar que o entendimento acima esposado reflete recente orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, como demonstrado pelos julgados colacionados.

***In casu*, consoante relatado, deparamo-nos com a oposição de embargos declaratórios (fls. 167) que foi julgado em 03 de fevereiro de 2015 (fls. 195/196), posterior, portanto, à interposição da apelação da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, que se deu em 17 de novembro de 2014 (fls. 169/189).**

Ressalte-se, ademais, que **devidamente intimada após a apreciação dos aclaratórios – fls. 198, a instituição apelante não se manifestou.**

Dessume-se, pois, a prematuridade da apelação cível interposta, sem posterior ratificação, o que obsta o seu conhecimento.

À luz de tais considerações, **na forma permissiva do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo diante da ausência de requisito de admissibilidade recursal.**

**P.I.**

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/01